



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FERRAMENTA DE INIBIÇÃO
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDO: Arthur Lino do Nascimento
ORIENTADOR: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA
2024

ARTHUR LINO DO NASCIMENTO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FERRAMENTA DE INIBIÇÃO
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo Científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA

2024

ARTHUR LINO DO NASCIMENTO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FERRAMENTA DE INIBIÇÃO
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data de defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Nota: _____

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio César Pacheco Duarte

Nota: _____

GOIÂNIA

2024

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Também agradeço de modo especial aos meus pais e meu irmão, que me incentivaram nos momentos difíceis, demonstrando todo amor e cuidado, o apoio de todos tem sido fundamental na minha formação acadêmica e os seus ensinamentos moldaram o meu caráter, sou orgulhoso e extremamente grato por tê-los em minha vida.

Agradeço ao meu orientador Dr. José Querino Tavares Neto por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, sempre me instruindo de forma direta demonstrando interesse em compreender profundamente o assunto, orientando-me de maneira precisa na produção deste trabalho. Agradeço a todos os meus professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás pela excelência da qualidade técnica de cada um, e de modo especial, ao professor Júlio César Pacheco Duarte que dispôs do seu precioso tempo para compor a banca avaliadora.

Por último, mas não menos importante, expresso minha gratidão a todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo evidenciar a guarda compartilhada como um instrumento eficaz na prevenção da alienação parental. Nesse contexto, também será demonstrado que a alienação parental viola direitos fundamentais, especialmente à luz da Constituição Federal. É crucial que os pais cumpram seus deveres e que as crianças e adolescentes tenham o direito de crescer na presença de ambos os progenitores, através da guarda compartilhada. Além disso, será discutida a abordagem dos tribunais sobre o tema, visando a conclusão segura de que a guarda compartilhada é uma solução clara para evitar a alienação parental. O trabalho foi dividido em três seções: a primeira abordando o contexto histórico da guarda compartilhada e sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, a segunda esclarecendo o conceito de alienação parental e os casos anteriores à Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, e na última seção, a eficácia da guarda compartilhada como método de prevenção da alienação parental. Para isso, foi utilizada a metodologia de pesquisa documental direta, com levantamento de dados a partir de fontes bibliográficas, incluindo artigos científicos, leis e doutrina, a fim de compreender melhor a utilização da guarda compartilhada como meio de combater a alienação parental. Concluiu-se que a adoção da guarda compartilhada é essencial para afastar a possibilidade de alienação parental, pois o convívio equilibrado com ambos os pais promove um vínculo parental mais forte.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Alienação parental. Genitores. Inibição.

ABSTRACT

The present scientific article aims to highlight shared custody as an effective tool in preventing parental alienation. In this context, it will also be demonstrated that parental alienation violates fundamental rights, especially in the light of the Federal Constitution. It is crucial for parents to fulfill their duties and for children and adolescents to have the right to grow up in the presence of both parents through shared custody. Additionally, the approach of the courts on the subject will be discussed, aiming at the safe conclusion that shared custody is a clear solution to prevent parental alienation. The work is divided into three sections: the first addressing the historical context of shared custody and its introduction into Brazilian legal system, the second clarifying the concept of parental alienation and cases predating Law 12,318 of August 26, 2010, and in the last section, the effectiveness of shared custody as a method of preventing parental alienation. For this purpose, the methodology of direct documentary research was used, with data collection from bibliographic sources, including scientific articles, laws, and doctrine, in order to better understand the use of shared custody as a means to combat parental alienation. It was concluded that the adoption of shared custody is essential to ward off the possibility of parental alienation, as balanced interaction with both parents fosters a stronger parental bond.

Keywords: Shared custody. Parental alienation. Parents. Inhibition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 A INSTAURAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	6
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	6
1.2 SOBRE A GUARDA E O CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA	7
1.3 APLICAÇÃO	10
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL	11
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E JURISPRUDÊNCIA EXEMPLIFICATIVA ANTERIOR À LEGISLAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL	12
2.2 CONCEITOS E FORMAS	15
2.3 A BRANDA PUNIBILIDADE AO GENITOR ALIENANTE	16
3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FERRAMENTA DE INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	18
3.1 OS DESAFIOS DA IMPOSIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E A OPINIÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO QUANTO À ESTA MODALIDADE DE GUARDA	18
3.2 A EFICÁCIA DA INSTAURAÇÃO DESTA GUARDA COMO MÉTODO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INTRODUÇÃO

Dentre os tipos de guarda existentes no âmbito jurídico pátrio, a instituição da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se extremamente importante, na medida em que a legislação busca impedir que as desavenças e incompatibilidades entre os genitores interfiram na participação igualitária dos pais no desenvolvimento dos filhos. Desta forma, o presente trabalho visa estabelecer que a guarda compartilhada se apresenta como um meio de resguardar o direito de convívio de forma equilibrada entre ambos os genitores, além de favorecer o exercício do poder familiar e proporcionar um desenvolvimento saudável às crianças, inibindo assim a alienação parental, já que os filhos podem estabelecer uma relação saudável com ambos os genitores mesmo tais não coabitando.

Quando à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal não ocorre de maneira pacífica entre os pais, a disputa da guarda dos filhos ocorre em juízo, vez que ambas as partes, tem interesse direto na guarda dos menores, inviabilizando um acordo e fazendo com que o magistrado tenha que designar mediante seu entendimento qual deverá ser o tipo de guarda. O conflito de interesse proporciona problemas a curto e também a longo prazo para os filhos, proporcionando possíveis traumas que se tornaram barreiras no desenvolvimento destes, os conflitos entre os genitores também impulsionam a prática da alienação parental.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolve o método dedutivo e a pesquisa teórica. Tendo em vista o tema tratado, o trabalho é realizado tendo como fundamentação teórica doutrinas de importantes juristas nacionais, e a análise dos dispositivos legais que se referem ao tema abordado. A pesquisa tem o uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Dessa forma, é utilizado o método dedutivo sempre nos limites dos objetivos propostos.

A pesquisa bibliográfica é essencial, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência, acerca da guarda compartilhada, abordando sua instauração legítima, sua eficácia e a aplicabilidade após a dissolução

da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, abordando também, a instauração da guarda em casos onde os genitores não possuíam vínculo conjugal.

Esta pesquisa tem três objetivos principais, sendo estes: O estudo da guarda compartilhada instituída através da Lei 11.698/2008, que trouxe alteração aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil; a verificação dos aspectos positivos da guarda compartilhada e os negativos quanto a alienação parental, bem como os tipos de alienação e as punibilidades para o genitor alienante; e a análise da eficácia da instauração da guarda compartilhada como ferramenta de inibição da alienação parental.

1 A INSTAURAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na primeira seção do presente artigo científico, será abordado o contexto histórico da guarda compartilhada, a distinção desta modalidade de guarda das demais já previstas nos dispositivos legais, e sua aplicação. Para tanto, serão discutidos seu surgimento e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua efetiva aplicabilidade.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A guarda compartilhada surgiu na década de 60, na Inglaterra, posteriormente foi adotada no ordenamento jurídico francês, e conseqüentemente expandiu-se na Europa. No Brasil, uma breve noção de guarda compartilhada surge com a Lei nº6.515, de 26 de dezembro de 1977 que instituiu o divórcio, este surge para dissolver não só a sociedade conjugal, como também o vínculo matrimonial sem modificar os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (Vieira, Sylvia 2017).

Basicamente, a questão da guarda dos filhos vinha relacionada ao comportamento dos cônjuges no casamento, de sorte que, como regra, ao inocente se resguardava esse direito, embora fosse permitido, diante das circunstâncias, decidir-se de forma diversa pelo interesse da prole. A igualdade constitucional entre o marido e a mulher e a necessidade de preservação, em primeiro lugar, do melhor interesse dos menores fizeram com que doutrina e jurisprudência deixassem de lado a literalidade do texto normativo para desvincular a questão dos filhos da verificação de culpa de um dos genitores pela separação. (Rodrigues, 2004, p. 245).

No Brasil a guarda compartilhada começou a ser aplicado no ano de 2002, porém, foi legalmente instituída no ano de 2008 através da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que trouxe alterações aos artigos 1583 e 1584 onde o legislador apresenta a definição desta guarda, possibilitando a diferenciação das demais guardas já instauradas no ordenamento jurídico brasileiro. A expressão utilizada pelo legislador no parágrafo segundo do artigo 1584 “sempre que possível”, fez com que os profissionais da área fossem induzidos a um entendimento divergente do desejado pelo legislador.

Foi constatado na época, mediante a apreciação de casos que visam a proteção da pessoa dos filhos, que grande parte dos magistrados aplicavam a guarda compartilhada apenas quando os genitores possuíam uma convivência equilibrada e pacífica, muitos advogados representando as partes interessadas usavam as divergências de interpretações do dispositivo legal, transformando o “sempre que possível”, em uma quase generalidade de “impossibilidade”, para fundamentar teses defensivas que inviabilizassem a instauração da guarda compartilhada, mesmo sendo esta a mais benéfica e eficaz para o desenvolvimento e a proteção dos filhos. (Cherulli, 2015).

No fim de 2014 foi promulgada a Lei nº 13.058, que alterou os artigos 1583, 1584, 1585 e 1.634 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Esta alteração proporcionou a melhor compreensão sobre a guarda compartilhada, tornando mais plausível a possibilidade da sua instauração nos conflitos de interesse sobre a proteção dos filhos, vez que a terminologia “sempre que possível” foi removida do dispositivo legal, a redação do parágrafo segundo do artigo 1584 anteriormente citado, agora preestabelece que a guarda será compartilhada quando ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar.

Sobre as alterações advindas da Lei nº 13.058/2014 (Cherulli, 2015).

O tempo de convivência dos filhos com os genitores deve ser intensificado e dividido de forma equilibrada. Esse equilíbrio levará em conta a rotina dos filhos e dos pais, não tendo ligação direta com frações ou cálculos matemáticos. Referida alteração legal é fruto de estudos que demonstraram a necessidade de convívio e contato físico dos filhos tanto com o pai, quanto com a mãe, pois a ausência de afeto e contato físico pode trazer marcas profundas na personalidade de crianças e jovens. [...] deve surgir, com o exercício da guarda compartilhada, dois núcleos; o materno e o paterno. A diferença dos núcleos, se existirem, são as mesmas já manifestadas quando todos estavam em um mesmo lar.

1.2 SOBRE A GUARDA E O CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA

Antes de abordar o conceito de guarda compartilhada é importante desenvolver um conhecimento sobre a guarda e algumas de suas modalidades presentes nos

dispositivos legais, vez que, é fundamental para a compreensão da necessidade de priorização da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro.

O termo "guarda" na lei civil brasileira denota o cuidado ou tutela de uma criança. Inclui todas as obrigações e direitos dos pais ou responsáveis ao cuidar e tomar decisões por uma criança. Em situações de separação ou divórcio em que os progenitores devem decidir como dividir as obrigações parentais e estabelecer a residência principal da criança, quando não decidido de comum acordo caberá ao judiciário preestabelecer em nome dos genitores a forma que será realizada esta divisão, o termo "guarda" é frequentemente utilizado. A guarda apresentasse como um direito no sentido de ser indispensável para que possa ser exercida a vigilância, já que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho. Também podendo ser apresentada como um dever, pois cabe aos pais vigiar, criar, educar e ter o filho guardado em sua companhia, sob pena de abandono, segundo Rodrigues, Silvio (2004).

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decidirá atendendo ao melhor interesse do menor (CC 1.612). O critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores. Não fica exclusivamente na esfera familiar a definição de quem permanecerá com os filhos em sua companhia. Pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família que tenha afinidade e afetividade com os menores (CC 1.584 § 5º). No que diz com a visitação dos filhos pelo genitor que não detém a guarda, prevalece o que for acordado entre os pais (CC 1.589). Ainda que se deva respeitar a deliberação dos genitores, não se pode deixar de atentar para o momento de absoluta fragilidade emocional em que eles se encontram quando da separação. Daí a recomendação ao juiz para que mostre as vantagens da guarda compartilhada (CC 1.583 § 1º). (Dias, 2010, p. 431).

Tanto a guarda unilateral quanto a guarda compartilhada, são reconhecidas como guarda na legislação brasileira, sendo estas as mais frequentemente aplicadas. Na guarda unilateral, um dos pais recebe autoridade exclusiva para fazer escolhas cruciais sobre a educação, saúde, questões relacionadas ao desenvolvimento, o cuidado e a educação dos filhos. Normalmente, o genitor que não detém a custódia ainda tem direito a visitas, a fim de manter um contato minimamente adequado com os filhos.

[...] a guarda unilateral obriga o genitor não guardião a supervisionar os interesses do filho (CC 1.583 § 3º). Também lhe é concedido o direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC1.589). Tanto isso é verdade que a escola tem o dever de informar ao pai e à mãe, mesmo aquele genitor que não convive com o filho, sobre a frequência e rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.? Quando o filho é reconhecido somente por um dos pais - geralmente a mãe -, é claro que fica sob a guarda de quem o reconheceu (CC 1.612). [...] A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (Dias, 2010, p. 435 e 436).

A guarda compartilhada, por outro lado, estimula o compartilhamento de tarefas e a tomada de decisões conjuntas entre ambos os genitores. Ao incluir ambos os pais em decisões importantes sobre saúde, educação e a educação religiosa da criança, esse acordo tem como finalidade a proteção do bem-estar da criança. A criança frequentemente passa determinados períodos de tempo igualmente divididos na casa de cada um dos pais, para que os filhos tenham interações constantes e significativas com ambos os genitores. Está modalidade de guarda e vista como benéfica para o desenvolvimento da criança, visto que o filho poderá manter os laços afetivos e as conexões com ambos os genitores, inibindo a sensação de perda ou abandono.

O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. (Dias, 2010, p. 432).

A guarda compartilhada pode ser vista como um arranjo, onde os pais que não mais coabitam continuam compartilhando a responsabilidade e o tempo de convivência com os filhos de forma equilibrada. Isto ocorre no intuito de promover a participação de ambos os genitores na vida dos filhos apesar de estarem em núcleos familiares distintos. A dinâmica entre os pais e as características individuais de cada um continuam tendo influenciando na criação e no desenvolvimento dos filhos.

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor." Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os

efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica. Por isso, a regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não mais fica à mercê de acordos firmados entre os pais, e sim contemplados expressamente na norma legal, sob pena de se transformar em instituto destituído de efetividade. A tendência ainda é não acreditar que o compartilhamento da guarda gere efeitos positivos se decorrer de determinação judicial, sob a justificativa de que é necessário o consenso entre as partes. (Dias, 2010, p. 432).

É fundamental lembrar que a escolha da guarda no Brasil é feita com base no melhor interesse da criança, levando em consideração aspectos como a idade da criança, o seu relacionamento com cada um dos genitores, sua situação de vida e a capacidade de cada um em atender às necessidades da criança.

Em circunstâncias de conflito entre os progenitores ou quando entender necessário salvaguardar o bem-estar da criança, o tribunal pode intervir, já que a proteção da pessoa dos filhos é fundamental.

1.3 APLICAÇÃO

A melhor garantia do sucesso do exercício da autoridade parental pelos pais é atribuída à preferência do legislador pela aplicação da guarda compartilhada. Com este tipo de guarda, é assegurada ao progenitor que não partilha residência com o seu descendente a liberdade de exercer o poder paternal que lhe é atribuído, ainda que nunca o perca realmente, e assim participe da vida do filho de forma verdadeiramente significativa. Esta modalidade de guarda tem como objetivo possibilitar que os pais, mesmo não morando mais juntos, mantenham laços afetivos com seus filhos após a separação.

A adoção da guarda compartilhada leva a uma pluralização de atribuições, pois, os pais vão se envolver mais na vida dos filhos, ambos assumem igual responsabilidade e detém os mesmos direitos e deveres sobre a criação dos descendentes. A sugestão do legislador de implementar esse tipo de guarda foi implementada com muito sucesso; visa preservar os laços familiares, diminuir os

impactos negativos da separação dos genitores nos filhos e proporcionar a ambos os pais uma oportunidade igual de exercer suas responsabilidades parentais.

A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial (CC 1.584 I e II). Caso não estipulada na separação, no divórcio ou na ação de dissolução da união estável, é possível ser buscada por um dos pais em ação autônoma (CC 1.584 I). Mesmo que tenha sido definida a guarda unilateral antes do advento da reforma da lei, qualquer deles tem o direito de pleitear a alteração. Ainda que eleita a guarda individual, mister que o juiz informe o significado e importância da guarda compartilhada. Quando ambos os pais se manifestam expressamente pela guarda unilateral, o juiz não pode impor o compartilhamento. No entanto, caso somente um dos genitores não aceite, deve ser determinada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se esta for a orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar (CC 1.584 § 3º). A preferência legal é pelo compartilhamento, por garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. (Dias, 2010, p. 433 e 434).

Ao adotar a guarda compartilhada, busca-se promover a corresponsabilidade dos pais, reconhecendo que ambos desempenham papéis importantes na vida dos filhos. Isso significa que tanto a mãe quanto o pai têm direitos e responsabilidades iguais no cuidado e na criação dos filhos, independentemente do término do relacionamento conjugal. Essa abordagem retira a ênfase na ideia de um único guardião e permite que a relação dos filhos com ambos os pais seja mantida e fortalecida. Reconhece-se que os vínculos afetivos com ambos os genitores são essenciais para o desenvolvimento saudável das crianças, e a guarda compartilhada busca facilitar essa continuidade de relacionamento, mesmo após a separação ou divórcio dos pais.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Na segunda seção, será abordada a alienação parental em um conceito amplo, detalhando seu surgimento, as consequências para o genitor alienante, apresentado como o autor da alienação, bem como para a vítima na figura do genitor alvo da alienação, e para o alienado, seja criança ou adolescente. Também serão apresentadas nesta seção as diversas formas de alienação e as possíveis punições para o genitor alienante.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E JURISPRUDÊNCIA EXEMPLIFICATIVA ANTERIOR À LEGISLAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

É válido pontuar sobre a acepção de família para compreender o surgimento da alienação parental, já que esta síndrome decorre da dissolução do vínculo conjugal, quando surge a necessidade da instauração de um dos regimes de guarda. Em breve síntese, a definição de família ocorre a partir de um conjunto de pessoas com certo grau de parentesco ou mesmo laços afetivos, que compartilham o mesmo ambiente.

Visando preservar a instituição familiar baseada no casamento, o Código Civil de 1916, tratava de maneira punitiva os relacionamentos extraconjugais. No entanto, subsequentemente, com a evolução da estrutura familiar, ocorreram mudanças na legislação. Assim, os progressos da sociedade e o próprio desenvolvimento familiar possibilitaram equiparar as responsabilidades parentais, desfazendo o conceito da família tradicional romana, na qual as questões financeiras ficavam sob a vigilância e cuidados paternos, enquanto os cuidados com os filhos e as responsabilidades domésticas eram exclusivamente atribuídos à figura materna.

A denominada família tradicional, em geral, é formada por pai, mãe e um ou mais filhos, no entanto, no ordenamento jurídico brasileiro e em entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, o conceito de família é mais abrangente e baseia-se na convivência e na relação afetiva das pessoas. A família é responsável por ensinar, cuidar e educar seus filhos. O ambiente familiar normalmente deve fornecer à criança segurança, conforto e bem-estar.

A dissolução da sociedade conjugal acarreta o surgimento de disputas, muitas vezes conflituosas, para estabelecer a guarda dos filhos e as respectivas obrigações atribuídas a ambos os genitores. Esses conflitos afetam diretamente os filhos, resultando no surgimento da alienação parental.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião,

de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. (Dias, 2010, p. 451, 452).

Com a finalidade de analisar melhor o tema e abordar sua aplicabilidade anterior à Lei de Alienação Parental nas decisões dos tribunais, encontra-se no agravo de instrumento de ação cautelar para suspensão de vistas paternas a menor com queixa de abuso sexual julgado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal a menção ao referido tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS A MENOR. ABUSO SEXUAL. I - NESTA SEDE RECURSAL SE ANALISA TÃO-SOMENTE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. II - EM SITUAÇÕES DESSA NATUREZA, GRAVES, É PREFERÍVEL SACRIFICAR MOMENTANEAMENTE O DIREITO DE VISITAS DO AGRAVANTE DO QUE CORRER O RISCO DE, EM DECORRÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS, ACARRETAR MAIORES PERTURBAÇÕES PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS, QUE POSSAM COMPROMETER, INDELEVELMENTE, A VIDA MORAL E PSÍQUICA DA MENOR. III - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - AI: 92678820048070000 DF 0009267-88.2004.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/04/2005, DJU Pág. 94 Seção: 3)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação cautelar proposta por M.A.R. em desfavor de P.E.C.A., com a qual pretende a suspensão de visitas do réu-agravante à filha menor das partes. A decisão agravada tem o seguinte teor:

“(...) Os fatos narrados são gravíssimos e encontram respaldo no relatório psicológico constante às fls. 9/10. Nesse documento, a profissional responsável pelo atendimento à menor narrou que essa apresenta dificuldades em inserir a figura paterna em brincadeiras lúdicas com bonecos, além de ter relatado, na presença da genitora, que o pai teria passado a língua “em seu bumbum, na peleleca” Diante da seriedade da acusação, creio que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, pois é inconcebível que um pai pratique tais atos com a própria filha. O prosseguimento das visitas, caso verídicos os fatos narrados, poderá acarretar irreparável prejuízo psicológico e físico à criança, que conta com apenas dois anos de idade.

Sopesando-se o direito de visita do pai e a proteção à integridade física da menor, inegável que o bem-estar da criança deve ser o objetivo primordial. Assim sendo e tendo em vista que, ao menos em cognição sumária, há indícios da verossimilhança da alegação, defiro a liminar para suspender o direito de visita de P.E.C.A. à sua filha C.B.A.A.. Designe-se audiência para a oitiva da psicóloga da menor, cuja presença deverá ser providenciada pela autora. Expeça-se mandado. Cite-se, nos termos do artigo 802, do CPC”. Alega o agravante que a decisão agravada estriba-se em laudo unilateralmente elaborado, sem atentar para a verdadeira situação de beligerância que existe entre os genitores da menor.

Enumera os processos ajuizados por ambas as partes desde o nascimento da menor C.B.A.A.; afirma que a agravada e sua tia (Sra. L.) objetivam eliminar a figura paterna perante a criança, citando, inclusive, a Síndrome de Alienação Parental, que seria uma programação feita por um dos genitores para que a criança passe a odiar o outro; que registrou ocorrência policial (nº 442/2004-0), quando tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial.

Conta que a tia da agravada acusou o agravante de ter sequestrado a agravada, tendo sido instaurado inquérito policial, com o qual ficou esclarecido que a agravada tinha viajado sem avisar a família (documento de fls. 65/6).

Assevera, ainda, que a Sra. L. é “inimiga capital” do agravante, sendo possível que esta tenha influenciado a menor durante as sessões, já que as presenciou; que a agravante e sua tia não têm condições de proporcionar o bem-estar que a criança tem direito.

Pede o agravante o deferimento do efeito suspensivo e o provimento do pedido para que seja reformada a decisão agravada. Preparo, fl. 74. Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, fls. 77/81.

Intimada, a agravada manifestou-se (fls. 83/96), afirmando que a menor C.B.A.A. sempre foi tratada com amor por sua família materna; que após visita ao pai, ora agravante, passou a ter comportamento agressivo; que procurou ajuda profissional da psicóloga, Dra. Miriam Márcia Ramim Santos, CRP nº 6582-0, tendo sido constatado que a criança estava sendo exposta a ações de abuso sexual; que tal fato foi constatado por meio de “brincadeiras espontâneas com bonecas e bonecos, para que pudesse reproduzir sentimentos reservados em seu inconsciente”.

Aduz, ainda, que não acusa o agravante de cometer o crime, mas a medida tem o objetivo de prevenir o agravamento dos fatos relatados pela criança.

Afirma que deve ser preservado o bem-estar físico-psíquico da menor, interesse preponderante.

Posteriormente, o agravante juntou os documentos de fls. 98/112, dentre os quais consta do termo de declaração perante o Delegado de Polícia da Primeira Delegacia de Polícia, a confissão de que teria forjado um assalto, retirando do caixa sete cheques de valores diversos e, aproximadamente, R\$ 700,00, em dinheiro, que com o dinheiro fugiu para o Rio de Janeiro, lá permanecendo por um mês e meio; que o sentimento de vingança em relação à sua chefe (Sra. V.) a fez subtrair o dinheiro.

O Ministério Público apresentou parecer da lavra do i. Procurador de Justiça, Dr. Petrônio Calmon Filho, oficiando pelo conhecimento e improvemento do agravo. É o relatório.

Nesse caso, a decisão agravada concedeu liminar para suspender o direito de visita do pai à filha menor, devido a acusações graves de abuso sexual feitas pela mãe da criança. O argumento do agravante se baseia na alegação de que a decisão foi fundamentada em um laudo psicológico unilateral e não considerou a real situação de conflito entre os genitores da criança. Ele também cita uma série de processos judiciais anteriores entre as partes, sugerindo a existência de uma possível síndrome de Alienação Parental. Por outro lado, a agravada afirma que a criança foi exposta a ações de abuso sexual durante as visitas ao pai, o que foi constatado por profissionais da área psicológica. Ela argumenta que a medida visa proteger o bem-estar físico e psíquico da menor. As alegações proferidas visavam afastar ao longo do processo instaurado para apuração do delito a suposta vítima do acusado. Diante desses

elementos, o caso envolve questões sensíveis e complexas relacionadas à proteção da criança, alegações de abuso e principalmente os conflitos entre os genitores.

Considerando o caso acima mencionado, bem como os efeitos prejudiciais que os atos de alienação parental têm sobre as crianças e adolescentes que os sofrem, tal como a necessidade de ampliar o entendimento dos operadores de direito e a punibilidade dos alienadores se fez necessário a criação de uma legislação própria.

2.2 CONCEITOS E FORMAS

Em agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, que altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo assim sobre a alienação parental. A definição de alienação parental passou a ser encontrada na Lei nº 12.318, a qual aborda no caput do artigo 2º que a alienação parental se caracteriza como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor.

Esta síndrome decorre principalmente dos conflitos advindos do fim do vínculo conjugal entre os genitores. É importante ressaltar que, segundo o site Valor Investe, o número de divórcios teve um aumento significativo no ano de 2021 em relação ao ano anterior, totalizando um acréscimo de 16,8%. Esse aumento tem se mantido nos anos subsequentes, conforme valores divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo Carneiro, Lucianne (2023).

A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda. O artigo 2º da já mencionada Lei traz em seus incisos uma vasta exemplificação de condutas caracterizadas como alienação parental. Dentre elas, podemos destacar a omissão deliberada de informações pessoais sobre o menor, inclusive a alteração de endereço por parte do genitor alienante, ou até mesmo a desqualificação da figura paterna ou materna com a implementação de falsas memórias.

Nesse sentido, transcreve-se Dias, Maria Berenice (2010, p. 452):

[...] O filho é utilizado como instrumento da agressividade - sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

A alienação parental também pode decorrer de manipulação emocional, o que pode incluir fazer com que o menor sinta culpa por desejar estar presente na vida do outro genitor, ou induzi-lo a acreditar que está protegendo o genitor alienador ao se afastar do outro genitor. Há relatos ainda de alienação financeira, na qual, em certos casos, um dos pais pode tentar causar dificuldades financeiras ao outro, afetando indiretamente o bem-estar da criança e criando ressentimento em relação ao genitor prejudicado.

A identificação da real alienação pode apresentar-se difícil, já que as avaliações, entrevistas e testes podem não ser conclusivos em alguns casos, colocando assim o magistrado em situação conturbada, devendo decidir sobre a extinção ou não do poder familiar e do vínculo direto com o genitor apontado como alienante, segundo Dias, Maria Berenice (2010).

E enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor. É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade, e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça. (Dias, 2010, p. 453).

2.3 A BRANDA PUNIBILIDADE AO GENITOR ALIENANTE

A "branda punibilidade" é um conceito jurídico que se refere à punição ou consequências mais leves para certos tipos de comportamentos. No contexto da

alienação parental, a "tolerância penal" pode se referir à abordagem jurídica que algumas jurisdições adotam ao lidar com genitores que cometem alienação parental.

A estratégia de "branda punibilidade" em relação a genitores que cometem alienação parental pode envolver medidas educativas, terapêuticas e de mediação, em vez de punições severas. Isso pode incluir aconselhamento familiar, intervenções psicológicas para a criança afetada e para o genitor alienador, e tentativas de promover uma melhor comunicação e cooperação entre os pais.

Segundo Noronha, João Luiz de Almeida Mendonça e Romero, Leonardo Dalto, sobre a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, a qual apresenta-se como uma respeitável ferramenta na proteção da dignidade da criança e do adolescente (2011):

A lei, redigida de forma didática, pretende que não seja ferido o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, nem que haja prejuízo nas relações de afeto com genitor e com o grupo familiar. Considera que tais atos constituem abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Quando é declarado o indício de ato de alienação parental, o processo tem tramitação prioritária e o juiz determina, urgentemente, ouvido o Ministério Público, as medidas necessárias para que seja preservada a integridade psicológica da criança ou do adolescente. Com isso, pretende-se assegurar a convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. No parágrafo único do artigo 4, fica assegurado à criança ou ao adolescente, e também ao genitor, garantia da visita assistida, porém, não para casos em que possa envolver algum tipo de risco à integridade, seja física ou psicológica da criança ou do adolescente.

Algumas das possíveis consequências jurídicas para um progenitor que pratica alienação parental estão delineadas nos incisos do artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que trata desse fenômeno. Dentre elas, destaca-se a modificação na guarda ou visitação, em que o tribunal pode optar por alterar a custódia ou o direito de visita para assegurar o bem-estar da criança. Isso pode implicar em conceder mais tempo de visita ao progenitor afetado ou até mesmo transferir a guarda principal. As penalidades pecuniárias também são recursos de punição contra o alienante. Este pode ser responsabilizado por despesas legais relacionadas ao processo, bem como por danos financeiros ao progenitor afetado ou à criança, como pagamento de

despesas judiciais, honorários advocatícios ou mesmo indenizações por danos emocionais.

O aconselhamento ou tratamento, em que o tribunal pode determinar que o genitor alienador e/ou a criança participem de sessões de aconselhamento ou terapia para auxiliar no enfrentamento e correção dos problemas de alienação parental. As medidas coercitivas, em casos graves e persistentes de alienação parental, as sanções mais severas impostas pelos tribunais são multas, ordens de detenção ou outras penalidades coercitivas para garantir o cumprimento das decisões judiciais.

3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FERRAMENTA DE INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na terceira e última seção do presente artigo científico, será abordada a aplicabilidade da guarda compartilhada em casos concretos, bem como a perspectiva dos tribunais em relação à prevenção da alienação parental através da implementação dessa modalidade de guarda e sua eficácia legítima na mitigação dessa síndrome, que viola diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3.1 OS DESAFIOS DA IMPOSIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E A OPINIÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO QUANTO À ESTA MODALIDADE DE GUARDA

A promoção da guarda compartilhada é fundamental, pois a convivência regular, em vez de meras visitas, certamente contribuirá para prevenir o problema da Síndrome da Alienação Parental. A mudança na terminologia cria um alicerce moral de maior legitimidade, substituindo a antiga designação de "visitante". O termo "convivência", adotado tanto na Lei da Guarda Compartilhada quanto na Lei da Alienação Parental, atualiza a noção de "visita", evidenciando que os pais não apenas visitam, mas convivem com seus filhos. Essa convivência não deve, de forma alguma, ser impedida por atos sistemáticos decorrentes de alienação parental, conforme destacado por Freitas e Pellizzaro (2011).

Apesar de haver diversas modalidades de guarda, a guarda compartilhada apresenta mais vantagens e benefícios para ambos os pais. Ela possibilita que eles participem de forma mais ativa e intensa na vida de seus filhos, garantindo, dessa forma, a manutenção de um vínculo mais próximo na formação e educação das crianças.

A despeito de melhor evidenciar o posicionamento do Judiciário brasileiro sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada, encontra-se no Recurso Especial julgado e provido no Supremo Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário por parte dos ministros em relação à esta modalidade de guardar apresentar-se como mais adequada para diversos casos práticos.

(STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E se diz inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.

Em análise ao julgado do Supremo Tribunal de Justiça, evidenciasse que a escolha do tipo de guarda deve levar em consideração o caso concreto, pois sua aplicabilidade varia na prática. A guarda compartilhada, embora não seja uma solução universal, é um dos métodos mais eficazes para evitar a alienação parental. Este tipo de guarda não está sendo discutido aqui como uma solução completa, mas sim como

um meio de prevenir a alienação parental, com o intuito de promover uma convivência saudável não apenas entre pais e filhos, mas também entre os próprios genitores.

Nesse contexto, torna-se evidente que a guarda compartilhada exerce um impacto positivo na vida da criança e do adolescente, considerando suas diversas vantagens para a manutenção de uma saúde emocional adequada. Um exemplo disso é a promoção da responsabilidade parental compartilhada. Em outras palavras, a guarda compartilhada estimula a divisão equitativa das responsabilidades parentais, tornando a guarda dos filhos uma responsabilidade partilhada por ambos os pais. Dessa forma, a criança desenvolverá uma relação harmoniosa com seus pais, sem estar limitada à única e exclusiva obrigação de visitar um deles.

3.2 A EFICÁCIA DA INSTAURAÇÃO DESTA GUARDA COMO MÉTODO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO

O compartilhamento da guarda impacta o genitor alienante em relação ao sentimento de posse sobre o filho. A ação de dividir para o genitor anteriormente detentor da guarda unilateral apresentasse significativamente dificultosa, pois, o filho deixa de ser "seu" para pertencer a "ambos", estabelecendo uma igualdade entre os genitores e reduzindo os conflitos resultantes do exercício do poder parental. Conseqüentemente, com o compartilhar da guarda as atribuições anteriormente destinadas a um dos genitores passa a ser dividida, fazendo que com as partes tenham responsabilidades e deveres equivalentes.

Em síntese, o instituto da guarda compartilhada tem a finalidade de estabelecer direitos iguais entre homem e mulher em relação à criação de seus filhos. Logo, a criança e/ou adolescente será o maior beneficiário da superação das mudanças de hábitos, local, costumes e todas as dificuldades e a dolorosa separação conjugal de seus pais. E ainda, possibilita a família de ter maior convívio social, visando sempre o bem-estar da criança e do adolescente. (Vieira, Sylvia, 2017).

Desta forma, após o término do relacionamento entre os casais e a adoção da guarda compartilhada, fica evidente que o menor continua convivendo com ambos os pais, pois estes optam por deixar de lado seus problemas pessoais e priorizar o bem-estar do filho, momento em que o filho se sentirá seguro e amparado por ambos os

polos, evitando assim a implantação de memórias falsas. Neste contexto, os genitores buscam em conjunto a melhor maneira de criar e educar seus filhos, mantendo os vínculos afetivos com ambos os pais, minimizando o impacto da reestruturação familiar após a separação e impedindo a manipulação por parte do genitor que detém a custódia.

Ademais, por ser uma modalidade de guarda que implica equitativa participação de ambos os genitores na criação do menor, vislumbra-se a minimização de potenciais desentendimentos, uma vez que nenhum dos progenitores se verá compelido a experimentar a sensação de ter perdido, conjuntamente com a dissolução do vínculo conjugal, também o acesso a seu filho. Tal arranjo não apenas mitiga as causas subjacentes à vingança previamente aludida, como também fomenta a promoção da guarda compartilhada, uma vez que esta modalidade de guarda se afigura como a alternativa mais idônea para promover a convivência familiar saudável, contribuindo, sobretudo, para assegurar um padrão educacional de excelência e favorecer o desenvolvimento psicológico harmonioso da prole.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou, inicialmente, o surgimento do conceito de guarda compartilhada na Europa, o qual posteriormente foi adotado no Brasil com a instauração da Lei nº6.515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio. Tal legislação surge para dissolver não apenas a sociedade conjugal, mas também o vínculo matrimonial, sem modificar os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos.

A guarda tem evoluído através de um processo de mudanças e atualizações ao longo de um longo período de tempo, sendo constantemente adaptada de acordo com a mentalidade e os costumes da sociedade em que está inserida. No entanto, a importância de priorizar o melhor interesse da criança e, conseqüentemente, dos filhos no contexto familiar como um todo, não é descartada.

O estudo aqui apresentado também discutiu o conceito, formas e conseqüências práticas da alienação parental na vida do indivíduo. Através desta abordagem, concluiu-se que o ato de alienação ocorre quando há uma ruptura conjugal conflituosa, provocando entre os ex-cônjuges a necessidade de vingança em resposta ao término do relacionamento. A alienação parental é percebida e caracterizada pela interferência na relação do genitor com seu filho, através de ações que possam, de alguma forma, induzir o menor a pensamentos falsos, memórias falsas e sentimentos negativos sobre seu próprio responsável.

Portanto, a guarda compartilhada é estabelecida no ordenamento jurídico como um mecanismo inibidor das práticas de alienação, através dos princípios que regem essa modalidade de guarda, tais como a divisão de responsabilidades, tomada de decisões conjuntas e participação ativa na vida dos filhos. Essas características promovem positivamente a relação familiar, permitindo a convivência justa, contínua e igualitária da criança e do adolescente com seus pais.

Além de ser um mecanismo contra a alienação parental, a guarda compartilhada tem se tornado a norma nos casos de ruptura conjugal, com aplicação

crescente nos casos concretos e resultados efetivos. No entanto, mesmo sendo a norma, a guarda compartilhada não deve ser considerada absoluta, uma vez que não é uma solução universal para todos os conflitos familiares.

Conclui-se que, embora não seja absoluta, a guarda compartilhada atua como o meio mais adequado para prevenir a prática da alienação parental no contexto familiar, mantendo uma boa convivência entre pais e filhos, distribuindo justamente os deveres dos pais para com seus filhos e preservando a saúde mental do menor diante da separação e ruptura do lar. A proteção da criança e do adolescente é um dos princípios fundamentais da guarda compartilhada, tornando-a a modalidade de guarda mais aplicável às famílias em todo o país.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS:

AZEREDO, Christiane Torres. **O conceito de família: origem e evolução**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei N° 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,Art. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Lei N° 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Lei N°6.515, de 26 de dezembro de 1977. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. LEI N° 12.318, de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

CARNEIRO, Lucianne. **Divórcios voltam a bater recorde no país, diz IBGE**. 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/02/16/divrcios-voltam-a-bater-recorde-no-pas-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

CHERULLI, Jaqueline. **A guarda compartilhada no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20come%C3%A7ou%20a,a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20sempre%20que%20poss%C3%ADvel>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. – 7. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Ministério Público do Paraná. **Direito de Família — Alienação parental**. 2016. Disponível em : <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça e ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da inconseqüência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+insequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de Família**. 28ª Ed., revista e atualizada por Francisco José Cahali; São Paulo: Saraiva, 2004.

VIEIRA, Sylvia. **A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58322/a-guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 de maio de 2023.